



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900156/2014-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-010.972 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Embargante HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTO. CABIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de omissão, obscuridade e contradição em acórdão exarado, caracterizada no fato de que o acórdão embargado deixou de se debruçar sobre a ausência de exame por parte da DRJ dos documentos juntados pela contribuinte no que tange à legitimidade do crédito objeto do pedido de compensação, devem ser admitidos os embargos, de modo que o processo retome a Unidade de Origem para o saneamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeito infringentes, de modo que o julgamento seja convertido em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 91/95) apresentados pela contribuinte em face do v. acórdão nº 3302-008.900, (fls. 76/83), de 29/07/2020, que rejeitou a proposta de diligência oportunamente apresentada pela Embargante e que por isso, restou prejudicado seu

direito creditório correspondente à COFINS, referente ao PER/DCOMP n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126 e conseqüentemente o indeferimento do pleito. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.

A solicitação de realização de diligências não exige a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Homologa-se a compensação somente se comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório pretendido.

Segundo a Embargante, há omissão, contradição e obscuridade, caracterizada pelo fato de que o acórdão embargado deixou de debruçar sobre a ausência de exame por parte da DRJ, dos documentos comprobatórios de seu direito creditório, juntados por mídia digital – CD de dados que ficou sob a guarda do CAC/PROTOCOLO/E-PROCESSO da DRF/MANAUS, impossibilitando que os mesmos fossem analisados.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Obscuridade quanto à afirmação de que os documentos apresentados pelo contribuinte seriam insuficientes, sendo que a relatora sequer os analisou, de modo que restaria obscura tal afirmação;
2. Obscuridade quanto à afirmação de que a embargante não poderia alegar desconhecimento dos documentos que ela própria juntara em meio magnético, pois afirma que nunca fizera tal alegação;
3. Contradição entre a afirmação de que “os documentos foram juntados pela própria Recorrente” com a afirmação posterior de que a recorrente não teria juntado os documentos comprobatórios;
4. Omissão quanto à indicação de que acórdão, julgamento ou súmula do colegiado que pacificaria o entendimento manifestado de que no caso presente não caberia diligência;
5. Contradição entre a afirmação de que só é “possível a conversão em diligência para análise de documentos já acostados aos autos” e o desprezo pelo fato de que toda a documentação fora juntada em CD na impugnação;
6. Obscuridade na afirmação de “análise deficitária ou insuficiente”, se a DRJ sequer analisou o CD juntado na manifestação de inconformidade;
7. Obscuridade na afirmação de que “além do mais, não consta da manifestação de inconformidade proposta pela interessada o pedido de realização de diligência, bem como não foi solicitado, a juntada de documentos adicionais...”, pois na manifestação de inconformidade não havia tal necessidade, uma vez que juntara toda a documentação necessária;

8. Obscuridade no fundamento de que a documentação comprobatória do direito não fora apresentada em manifestação de inconformidade, o que não é verdade, conforme atesta a certidão de e-fl. 27;

Nos termos do despacho de fls. 99/104, os Embargos de Declaração foram totalmente admitidos para sanar a falha apontada no acórdão embargado, quanto a necessidade de se pronunciar adequadamente sobre a negativa da diligência anteriormente solicitada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

Os embargos de declaração foram opostos dentro do prazo legal e reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, entendo por conhece-los.

Passa-se diretamente à análise da omissão, contradição e obscuridade quanto ao exame das provas relativa aos presentes autos, objetivamente apontada.

A embargante demonstra, de maneira clara e objetiva, a existência nos autos de prova quanto ao direito alegado, que o acórdão embargado ignorou. Argumenta que a decisão foi *“completamente obscura a esse respeito, assim como omissa em relação ao argumento da Recorrente de que seus documentos foram tempestivamente protocolados, no entanto, não foram juntados aos autos pela própria Delegacia da Receita Federal de piso que atestou isso nos autos (valendo salientar que na época o protocolo foi realizado de forma física, e não digital), e também contraditória em seus fundamentos”*.

Defende a embargante que *“a n. Redatora, em seu voto divergente, parece desprezar completamente a referida certidão de fls. 27, a qual, como reverberado em Recurso Voluntário, expressa que a Recorrente juntou toda a documentação comprobatória necessária à comprovação de seu direito em CD de dados que ficou sob a guarda do CAC/PROTOCOLO/E-PROCESSO da DRF/MANAUS, impossibilitando que fossem analisados pela DRJ”*.

Constatado o erro material diante da omissão, por não ser investigado acerca da certeza e liquidez dos créditos objeto do ressarcimento pleiteado, os presentes Embargos devem ser admitidos, com efeitos infringentes, como será explicado abaixo.

A Embargante formalizou DCOMP nº 06779.95904.300713.1.3.04-5126, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS apurado em ABR/2009, representado por Darf recolhido em 22/02/2010, no montante total de R\$ 19.834,91, para quitação de CSLL apurada em JUL/2013.

O Despacho Decisório Eletrônico, homologou parcialmente a compensação declarada, reconhecendo o valor de R\$ 4.447,44, sob a fundamentação de que *“a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido”*.

Em relação ao referido período foram realizados dois recolhimentos: o primeiro no valor de 239.495,19, efetuado em 25/05/2009, no prazo regulamentar; o segundo em 22/02/2010 fora do prazo, sendo que o valor recolhido envolve a contribuição, a multa de mora e

os juros. A soma dos dois recolhimentos resulta num indébito de 31.982,59, que geraram dois pedidos de restituição/compensação.

Consta das telas do sistema da RFB disponíveis nos autos às fls. 52/53 a confirmação de tais pagamentos:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 13/04/2016 - COBAC520

CNPJ: 84.590.892 Nome empresarial: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA UA: 0220100

Nr pgto / CNPJ Pagamento	Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
5679456761		25/05/2009	30/04/2009	5856 239.495,19	0,00
84.590.892/0001-18		25/05/2009			
FISCEL				239.495,19	0,00

Compartilhar

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 13/04/2016 - COBAC520

CNPJ: 84.590.892 Nome empresarial: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA UA: 0220100

Nr pgto / CNPJ Pagamento	Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
4462672372		22/02/2010	30/04/2009	5856 15.658,74	0,00
84.590.892/0001-18		25/05/2009		6138 3.131,74	0,00
FISCEL				4466 1.044,43	0,00
				19.834,91	0,00

Compartilhar

No processo em discussão, o DD usou parte do crédito requerido para compensar débito da COFINS relativo ao período 30/04/09 que a contribuinte alega, desde a MI, não existir. Para comprovar, anexou aos autos CD contendo a DACTON e a DCTF transmitidos à Receita e outros documentos que diz atestar o direito creditório pleiteado nos autos. Não anexou os documentos (em papel), mas juntou CD, que foi arquivado na Delegacia (não juntado aos autos, apesar do pedido expresso da contribuinte).

No Termo de Existência de Mídia Digital de fl. 27, informa que *constam acostados um CD, cujos conteúdos não foram digitalizados, os quais foram juntados pelo CAC/PROTOCOLO/EPROCESSO. E, nos termos da precitada nota, referidas mídias ficarão sob guarda deste CAC/PROTOCOLO/E-PROCESSO para eventual consulta.*

A Delegacia de Julgamento alega a existência de um débito, alusivo ao período de apuração relativo à geração do indébito reclamado e o usou para compensar parte do direito creditório. Oportuna a transcrição de parte do voto nesse sentido:

Muito embora alegue que o primeiro recolhimento (realizado em 25/05/2009) teria sido mais que suficiente à liquidação da Cofins do PA Abril/2009 e que, por isso, teria direito de compensar integralmente o valor relativo ao segundo recolhimento, a Recorrente deixou de mencionar que esse primeiro recolhimento fora, também, utilizado da seguinte forma:

a) Pedido de restituição, consubstanciado no **PER n.º 11444.03860.300713.1.2.04-2515**, transmitido em data anterior à última DCTF apresentada (veja-se extrato de fl. 55).

b) Compensação mediante **DCOMP n.º 38491.69498.300713.1.3.04-9108**, a qual se encontra homologada integralmente (fl. 55).

Logo, resta evidente que a liquidação integral do débito referente ao PA Abril/2009, declarado em DCTF, demandou a utilização de parte do crédito reivindicado na Dcomp n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126, implicando, à obvidade, em sua homologação parcial.

Com relação a tais PER/DCOMP's consta das telas do sistema, colacionada à fl.

55:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20160323

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred dt transmi	Vir. total débitos ori	Vir. Ped rest/ress				
11444.03860.300713.1.2.04-2515	84.590.892/0001-18	12.147,68	12.147,68	12.147,68	12.147,68	12.147,68	12.147,68	12.147,68	30/07/2013

Nome empresarial/Nome: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA S/A
CNPJ Matriz: 84.590.892/0001-18
UA Mat./Dec: 02.2.01.00
CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 84.590.892/0001-18
02.2.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL
Proc. ação jud.Dt: NÃO
1º DCOMP ativa: 10283.903167/2013-81
Nº processo adm. anterior:
Nº processo judicial:
Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A
Período de Apuração: 30/04/2009
Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE P
Situação da Declaração: ENVIADO PARA SIEF PROCESSO
Motivo da situação da declaração: SALDO DISPONIVEL APURADO
Imp. ret/canc: NÃO
CPF inf. trat. manual:
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 5.1
Nº processo habilitação:
Imp. DCOMP: NÃO
Débitos:
CNPJ Sucessora:
UA Sucessora:
Grupo Tribut: COFINS
Código da Receita: 5856
Data de Arrecadação: 25/05/2009
Histórico:
Detalhe Par...

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20160323

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred dt transmi	Vir. total débitos ori	Vir. Ped rest/ress				
38491.69498.300713.1.3.04-9108	84.590.892/0001-18	12.147,68	12.147,68	16.769,87	16.769,87	16.769,87	16.769,87	16.769,87	30/07/2013

Nome empresarial/Nome: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA S/A
CNPJ Matriz: 84.590.892/0001-18
UA Mat./Dec: 02.2.01.00
CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 84.590.892/0001-18
02.2.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL
Proc. ação jud.Dt: NÃO
1º DCOMP ativa: 10283.903184/2013-19
Nº processo adm. anterior:
Nº processo judicial:
Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSA
Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A
Período de Apuração: 30/04/2009
Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE P
Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL
Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUIDA
Imp. ret/canc: NÃO
CPF inf. trat. manual:
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: 5.1
Nº processo habilitação:
Imp. DCOMP: NÃO
Débitos:
CNPJ Sucessora:
UA Sucessora:
Grupo Tribut: COFINS
Código da Receita: 5856
Data de Arrecadação: 25/05/2009
Histórico:
Detalhe Par...

Em contrapartida ao que foi dito pela decisão *a quo*, consta dos autos a DACON de nº 0000100201008147739, do período o valor devido no mês a título de COFINS, retificada em 31/07/2013, a quantia de R\$ 227.347,51 (fl.46), não existindo saldo a pagar naquele período.

13042016589518576162338

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 84.590.892/0001-18
Nº Declaração: 100.2009.2013.1860441788

Abril/2009
Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 5856-01 - Abril/2009

Débito Apurado:	227.347,51
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	227.347,51
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	227.347,51
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

O documento juntado aos autos pela Receita registra a mesma informação (fl.50), ou seja de que existem dois pagamentos no período de abril/2009, conforme alegado na MI, o primeiro efetuado em 25/05/2009 no valor de R\$239.495,19 e o segundo efetuado em 22/02/2012 no total de R\$ 19.834, 91, considerando a multa de mora e os juros, num total de R\$ 259.330,10. Outro dado importante neste documento registrado pela Receita é o valor devido no mês de R\$ 227.347, 51, restando evidente que a contribuinte efetuou um pagamento a maior de R\$ 31.982,59.

13042016589518576162339

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 84.590.892/0001-18
Nº Declaração: 100.2009.2013.1860441788

Abril/2009
Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Pagamento com DARF - COFINS - 5856-01 - Abril/2009

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2009	84.590.892/0001-18	5856	25/05/2009		15.658,74	3.131,74	1.044,43	19.834,91	0,01
30/04/2009	84.590.892/0001-18	5856	25/05/2009		239.495,19	0,00	0,00	239.495,19	227.347,50
Total Pago do Débito: 227.347,51									

Em seu recurso a ora Embargante, informou que em relação ao pagamento indevido/a maior deste período (ABR/2009), na quantia de R\$ 31.982,59, além da declaração de compensação de R\$ 19.834,91, objeto dos autos, ela também transmitiu o pedido de restituição PER nº. 11444.03860.300713.1.2.04-2515, em relação ao saldo no valor de R\$ 12.147,68, o qual foi integralmente utilizado para compensação de CSLL apurado em junho/2013, através da DCOMP nº 38491.69498.300713.1.3.04-9108, que conforme informação acima, foi homologada integralmente, restando um saldo de R\$ 19.834,91, exatamente o crédito pleiteado nos autos.

Portanto, da análise do segundo PER vinculado a segunda DCOMP juntada aos autos e mencionada pela decisão *a quo*, ainda subsistiria o crédito vindicado no caso ora em julgamento.

Ademais, não parece plausível que em 04/03/2014, data da prolação do DD, ainda estivesse em aberto um débito, alusivo à contribuição, declarado em abril de 2009, sem inscrição em dívida ativa e sem o ajuizamento da execução fiscal. Também não é plausível que tal valor seja exigido pela Receita sem qualquer acréscimo de juros e de multa (moratória, ou não).

A contribuinte alegou e procurou comprovar sua alegação com a juntada de documentos que foram anexados à petição da MI sob a forma de disquete. Só que na digitalização do processo, não foram digitalizados os documentos invocados, conforme conta da certidão de fl. 27.

Em face de tudo que consta dos autos e diante da fragilidade dos argumentos colocados pela decisão de primeira instância, a meu ver, existem fortes indícios do indébito alegado, o que pode ser comprovado através dos documentos constantes do CD apresentado pela contribuinte já na Manifestação de Inconformidade.

Voto, portanto, por acolher inteiramente os Embargos Declaratórios com efeito infringentes, de modo que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

- (i) Analise o direito creditório (existência, certeza e liquidez) atinente à COFINS, objeto da DCOMP n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126, levando em consideração os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade que ficaram retidos no CAC/PROTOCOLO da DRF/MANAUS e informações que se mostrarem necessárias.
- (ii) Dar ciência à Embargante desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green